ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA

CNPJ N.º 04.173.952/0001-68

SANCIONADA
Em 11/05/2001

LEI Nº 022 DE 11 DE MAIO DE 2001

"Dispõe sobre Atos Lesivos a Limpeza e higiene Pública e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia, Estado de Mato Grosso, Sr. Marco Aurélio Fullin, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - Constitui atos lesivos à limpeza urbana:

I – Depositar ou lança papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em via, calçadas, praças de demais logradouros públicos que causem danos à conservação da limpeza urbana;

II – Depositar, lançar ou atirar em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;

III – Sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamentos.

IV - Depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos e rios ou às margens, resíduos sólidos de qualquer natureza que causem danos a limpeza urbana ou meio ambiente;

§ 1° - A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são exclusiva competência do serviço municipal de limpeza urbana.

§ 2° - Define-se como lixo ordinário, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos ou pastosos produzidos em imóveis residenciais ou não e que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

Art. 2° - Para cultivar e manter hábitos de higiene é obrigatório o uso de Jalecos brancos para o exercício nas seguintes atividades comerciais e profissionais:

I – Açougues;
II – Padarias;
III – Sorveterias;

SANCIONADA
Em 11/05/2015

IV – Barbearias e cabeleireiros;
V – Laticínios;
VI – Industrias de Alimentos;
VII – Farmácias;
VIII – Auxiliares de Enfermagem;
IX – Agentes de Saúde.

Art. 3º - Os mercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares, deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturado para este fim, devendo os mesmos, serem depositados em local a ser determinado para o recolhimento.

Art. 4º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimento de venda de alimentos para o consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, os quais, deverão ser colocados em local visível e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 5º - As feiras livres, instaladas em vias ou logradouros públicos, ou outros locais similares, onde haja venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros, deverão obrigatoriamente ser dotados de recipientes para recolhimento de lixo em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os recipientes de que trata este artigo deverão ser colocados em local visível ao público, e em quantidade de 01 (um) por barraca ou banca instalada.

Art. 6º - Os vendedores ambulantes ou veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipientes de lixo fixados ou colocados no solo ao lado do veículo.

Art. 7º - Os Estabelecimentos prestadores de Serviços de Saúde, geradores de lixos resíduos sólidos, são obrigados à suas expensas, a providenciar a incineração dos mesmos, de acordo com as normas sanitárias e ambientais existentes.

Art. 8º - Fica proibido em todo o Município, o transporte, o depósito ou qualquer outra forma de disposição de resíduos tóxicos ou radioativos que tenham sua origem na utilização de Energia Nuclear ou quando provenientes de qualquer parte do Território Nacional ou de outros Países.

SANCIONADA
Em 11/05/2009

Art. 9º - Todas as Empresas que comercializam agrotóxicos e produtos fito-sanitários, terão responsabilidades sobre os lixos residuais por elas produzidos, sob pena, de pagamento de multa a ser instituído pelo Poder Público, sem prejuízos de sanções de natureza legal.

Art. 10º - Os Policiais Civis e Militares, os Fiscais de Postura, os Presidentes de Sindicatos e Associações em geral, são equiparados a Agentes Públicos a Serviço da Vigilância Sanitária e Ambiental para fins de fiscalização e aplicação de multas aos infratores desta Lei.

§ 1º - Considera-se infração a inobservância do disposto nas Normas Legais, regulamentares e outras que de qualquer forma destinem-se a dificultar a promoção, preservação, recuperação e conservação do Meio Ambiente e da limpeza urbana.

§ 2º - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou ocorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 11º - O Prefeito Municipal juntamente com a Comunidade Organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação a limpeza urbana.

Parágrafo Único – Para o cumprimento do disposto neste artigo o Poder Executivo deverá:

I – Realizar regulamente programas de limpezas urbanas priorizando mutirões e dias de faxinas;

II - Promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de Comunicação de massa;

III – Realizar palestras e visitas nas Escolas, promover, mostrar itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV – Desenvolver programas de informações, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

V – Celebrar Convênios com Entidades Públicas ou Particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

Art. 12º - O Poder Executivo deverá dentro de um prazo máximo e improrrogável de um ano, adquirir o mínimo de 50 (cinquenta) lixeiras

SANCIONADA
Em 11/05/2001

ou caixa coletora de lixo com frases educativas escritas, as quais deverão ser distribuídas frente aos Órgãos Públicos e nos locais onde se fizer necessário.

Art. 13° - As infrações estabelecidas nos artigos: 1°, 2°, 3°, 4°, 5°, 6° e 7° serão aplicadas multas no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1° - Em caso de reincidência em menos de um ano, o disposto no captu deste artigo será aplicado em dobro.

§ 2° - Do resultado das cobranças das multas, 30% (trinta por cento) será destinado para cobrir as despesas com o disposto no Art. 11 seu parágrafo único e incisos.

Art. 14° - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, ressalvado o disposto no art. 12.

Art. 15° - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em, 11 de maio de 2001

Marco Aurélio Fullin
Prefeito Municipal